

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.926, DE 2008

Acrescenta parágrafos ao art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar solidária a responsabilidade por eventos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado OSÓRIO ADRIANO

**Relatora:** Deputada ANA ARRAES

### I - RELATÓRIO

Mediante o projeto de lei acima ementado, pretende o Autor da matéria incluir dois parágrafos no art. 14 da Lei nº 8.078, de 1990, para estabelecer que a responsabilidade de reparar dano ao consumidor, decorrente de falha em prestação de serviço, seja proporcionalmente distribuída entre os fornecedores que integrem a cadeia de fornecimento. De acordo com a proposição, a responsabilidade de reparar o dano ao consumidor caberia ao fornecedor que forneceu o comprovante de prestação do serviço, podendo este ajuizar ação regressiva contra os demais.

Informa-nos o Autor tratar-se de reapresentação do PL nº 6.144/2002, já aprovado no âmbito deste órgão técnico, antes de vir a ser arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa. À época, a justificativa da matéria prendeu-se ao fato de a falência da Soletur – tradicional agência de turismo – ter ocasionado prejuízos a muitos consumidores e também a pequenas agências de turismo que, pelo fato de representarem-na junto ao consumidor, tornaram-se responsáveis pelos danos causados pela falência da Soletur, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do consumidor.

O Autor argumenta que, além do turismo, muitos serviços são prestados por intermédio de uma cadeia de fornecedores e que é necessário tornar mais clara a responsabilidade proporcional de cada fornecedor em caso de dano, bem como propiciar os meios legais para que aquele fornecedor, obrigado a indenizar o consumidor, possa ressarcir-se do prejuízo, compartilhando-o com os demais responsáveis pela falha no fornecimento do serviço.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 14 da Lei nº 8.078, de 1990, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação de qualquer dano causado a consumidor em decorrência de defeito no serviço prestado. Em acréscimo, o art. 20 da mesma lei estabelece que o fornecedor também responde por qualquer vício de qualidade do serviço prestado, devendo, nesse caso, até mesmo restituir imediatamente a quantia paga pelo consumidor.

Portanto, consideramos desnecessário acrescentar parágrafo ao citado art. 14 para estabelecer que: *“cabe ao fornecedor de quem o consumidor tenha recebido o comprovante de prestação de serviço a obrigação de reparar os danos”*, pois o Código de Defesa do Consumidor já é bastante claro quando estabelece tal obrigação nos arts. 14 e 20.

A proposição sob análise propõe ainda que nos casos em que a responsabilidade pela falha na prestação de serviço for solidária, aquele fornecedor, que tenha reparado os danos ao consumidor, possa ajuizar ação regressiva contra os demais fornecedores integrantes da cadeia de fornecimento do serviço imperfeito. Entendo que tal possibilidade já está prevista no § 1º do art. 25 da supracitada Lei nº 8.078, na qual estabelece que havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos os fornecedores responderão solidariamente pela reparação prevista em lei, o que, evidentemente, enseja a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva

daquele fornecedor que indenizou o consumidor contra qualquer outro fornecedor integrante da cadeia de fornecimento do serviço.

Por último, analisamos a proposta de inclusão de dispositivo no Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que, em caso de dano ao consumidor, a responsabilidade de cada fornecedor integrante da cadeia será proporcional à sua participação na prestação do serviço. A esse respeito, entendemos que a regulação da relação entre fornecedores não é escopo do Código de Defesa do Consumidor, o qual deve restringir-se a regular as relação entre o fornecedor e o consumidor.

Pelas razões acima apontadas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.926, de 2008.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputada ANA ARRAES  
Relatora